

## LEI MUNICIPAL N° 1.468/96

Altera disposições da Lei Municipal nº 1.303, de  
18 de Dezembro de 1.990 e dá outras providências.

NESTOR SILVESTRE TAGLIARI, Prefeito Municipal de Amambai, Estado  
de Mato Grosso do Sul, faz que em sessão do dia 04/12/96, a Câmara Municipal aprovou e  
eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Os dispositivos da Lei Municipal nº 1.303, de 18 de dezembro de  
de 1.990, aliás indicados, passam a vigorar com as seguintes  
redações:

"Art 11 - O imposto será calculado sobre o valor real do imóvel  
mediante a aplicação das alíquotas a seguir:

I - Para imóveis construídos: 0,6 % (zero vírgula seis por cento);

"Art. 24 - .....  
Parágrafo Único - O pagamento poderá ser feito em parcela única  
até a data de vencimento da primeira prestação, com desconto de  
10% (dez por cento)."

"Art.25 - Suprimido."

"Art.31 - .....

I - .....  
II - à taxa de 2% (dois por cento) ao mês, sobre o valor do  
débito corrigido monetariamente ;

III - Suprimido;

IV - .....

lançado conforme o movimento financeiro mensal, mediante o preenchimento de formulário específico fornecido pela Prefeitura Municipal, que será preenchido pelo próprio contribuinte e entregue até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 1º - O não cumprimento do que dispõe o caput do artigo, sujeitará ao infrator o pagamento de uma multa no valor equivalente a uma Unidade Fiscal do Município - UFA;

§ 2º - O imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 3º - Nos casos de diversos públicos, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanentemente no município o imposto será recolhido diariamente, dentro de vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

"Art.61 -

I -

II - à multa de 2% ( dois por cento ) ao mês, sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - Suprimido;

IV -

"Art.112-O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença de que trata o art 104, § 2º, sem autorização da Prefeitura e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito a multa de 3 ( três ) milhas fiscais do município

**LEI MUNICIPAL 1468/96 - fl. 03**

"Art.297-Põe instituída a Unidade Fiscal do Município de Amambai no valor de R\$ 15,16 (quinze reais e dezessete centavos), para servir de parâmetro ou elemento indicativo da cotação de tributos e penalidades, como estabelecido na presente Lei."

"Art.298 - A Unidade Fiscal do Município será atualizada, mediante aplicação do índice oficial de atualização da UFIR e no mesmo período."

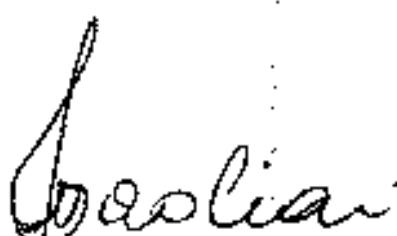
**Art. 2º**-As tabelas que compõem os anexos da Lei 1.303 de 18 de Dezembro de 1.990, passam a vigorar com a redação dada as tabelas anexas a esta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

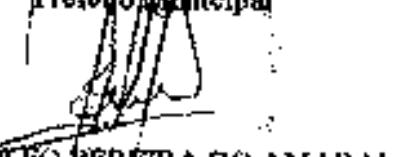
Gabinete do Prefeito Municipal de Amambai - MS, em 06 de Dezembro de 1996.

REGISTRADA

Publicada em 06/12/96

  
NESTOR SILVESTRE TAGLIARI

Prefeito Municipal

  
ADOLFO PEREIRA DO AMARAL

Secretário de Administração